



PROCESSO Nº : 1.302-1/2014
PRINCIPAL : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA
REGIÃO DO MÉDIO NORTE MATOGROSSENSE
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
INTERESSADOS : FÁBIO MARTINS JUNQUEIRA
MAURO ANDRÉ BUSINARO
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

Senhora Secretária

Trata-se de Recursos Ordinários interpostos pelo Srs. Fábio Martins Junqueira, Prefeito Municipal de Tangará da Serra e Sr. Mauro André Businaro, Prefeito Municipal de Porto Estrela, neste ato representado por sua procuradora Dra. Ledijane Zandonadi, OAB/MT nº 5361 em face do Acórdão nº 227/2015-PC, publicado em 25/11/2015, que julgou regulares as contas anuais de gestão do exercício de 2014, com aplicação de multa, recomendações e determinações legais.

Os recursos visam o afastamento das multas aplicadas aos Recorrentes, visando o equilíbrio das decisões.

Importante frisar, que atendidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso em ambos **os efeitos**, tanto **suspensivo quanto devolutivo**, nos termos do art. 272, I do RITCE/MT.



Da Análise

Tendo em vista que ambos os recursos atacam o Acórdão nº 227/2015-PC, vejamos o teor relativo aos responsáveis, a saber:

“...**determinando** à atual gestão que, **no prazo de 30 dias**, realize o cálculo dos valores dos débitos relativos às Prefeituras Municipais de Tangará da Serra (exercícios de 2012, 2013 e 2014) e de Porto Estrela (exercício de 2012), bem como notifique às respectivas prefeituras quanto a eles; **determinando**, ainda, aos prefeitos municipais de: **1)** Tangará da Serra, Sr. Fábio Martins Junqueira, e de Porto Estrela, Sr. Mauro André Businaro, que, após o fornecimento das informações do Presidente do Consórcio, **no prazo de 30 dias**, quitem os respectivos débitos ou apresentem proposta de parcelamento deles, com a devida aprovação do Consórcio, informando tais providências a este Tribunal;...

...**aplicar** ao Sr. Fábio Martins Junqueira a **multa de 15 UPFs/MT**, por causa da inadimplência da Prefeitura Municipal junto ao Consórcio Intermunicipal de Saúde - irregularidade NB 99 (item 8.5);

aplicar ao Sr. Mauro André Businaro a **multa de 10 UPFs/MT**, por causa da inadimplência da Prefeitura Municipal junto ao Consórcio Intermunicipal de Saúde - irregularidade NB 99 (item 8.5);”



Adentrando às irregularidades debatidas, temos o que segue:

a) Sob a responsabilidade do Sr. Fábio Martins Junqueira
(Prefeito Municipal de Tangará da Serra)

*** Irregularidade:**

B.4 – aplicar MULTA, no valor de 15 UPF's/MT, ao Sr. Fábio **Martins Junqueira, Prefeito Municipal de Tangará da Serra**, nos termos do art. 75,IV, da Lei Complementar nº 269/08 c/c o art. 289, III, do Regimento Interno do TCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010), por causa da inadimplência da Prefeitura Municipal junto ao Consórcio Intermunicipal de Saúde - **irregularidade NB_99 (item 8.5)**.

SÍNTESE RECURSAL:

Alega o recorrente a Prefeitura Municipal de Tangará da Serra integra o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte Mato-Grossense no regime de associado, figurando as partes como contratante e contratado, respectivamente.

Afirma, que a Cláusula 8ª do contrato entre as partes estabelece as obrigações das partes, além da disposição estatutária que determina a competência para a prestação de contas dos recursos oriundos do consórcio.

Nesse cenário e na esteira do processo sob exame ressaltam a dificuldade para comprovar a prestação dos serviços executados a todos os municípios consorciados e que desde 2013 a atual gestão municipal, acolhendo as orientações do TCE/MT, interrompeu a prática de se pagar por



prestação de serviço não comprovado e/ou por produto não entregue, fato que acarretou a instauração de processos administrativos de reconhecimento de dívida, que no caso do município de Tangará da Serra, seguem estes as disposições do Decreto Municipal n. 089/GP/2010 e 260/2012.

Cita a Resolução Normativa n. 17/2010 do TCE/MT e justifica que o Consórcio tenta impor ao município recorrente o pagamento da quantia de R\$ 1.046.568,38 referente a uma dívida de prestação de serviços objeto do Contrato n. 157/ADM/2012 (período de 2012 a 2014), valor este não reconhecido pelo recorrente, uma vez que no momento da fiscalização do contrato e da verificação da execução dos serviços prestados, constatou-se a ausência de documentação e de informações suficientes para a comprovação da realização dos serviços e, segundo o recorrente, seguindo orientações desta Corte de Contas optou por não liquidar os valores apresentados pelo Consórcio, para averiguar a liquidez das despesas.

Desta feita, havendo dúvidas, foram protocolados pelo Consórcio junto a Prefeitura de Tangará os seguintes requerimentos:

- 1) 9844/2012, solicitando o reconhecimento da dívida de 2012, no valor de R\$ 850.469,11;
- 2) 8743/2014, solicitando o reconhecimento da dívida de 2014, no valor de R\$ 142.560,15;

*obs.: em 2013 não houve requerimento de dívidas.

Após, conforme comprovados os serviços prestados, a gestão municipal determinou os pagamentos mediante os seguintes empenhos:

- 1) 35085/00 – R\$ 306.822,76 – PAERD 043/2012, Portaria n. 331/GP/2012, nota de liquidação de empenho n. 81197;



2) 08249/00 – R\$ 142.560,15 – PAERD 027/2014, Portaria n. 553/GP/2014, nota de liquidação de empenho n. 62248.

Por fim, requer o afastamento da penalidade imposta ao prefeito e da obrigação determinada à prefeitura bem como a interpretação de direito referente a determinação de pagamento de serviços não comprovadamente prestados.

ANÁLISE TÉCNICA:

Concernente a preliminar de mérito suscitada, referente ao pronunciamento do Tribunal Pleno acerca da interpretação de direito no curso do Processo n. 1.302-1/2014, em sede de recurso ordinário, para verificar a interpretação adotada no caso em análise, que ao entendimento do recorrente foi diversa a àquelas emanadas anteriormente nesta cõrte em outros julgados.

Primeiramente, importante frisar que, no direito e nas contas dos fiscalizados, cada caso é um caso.

Ademais, em se tratando a matéria em apreço, entendemos que estamos diante da figura da uniformização de jurisprudência, onde o recorrente deve traçar um paralelo, com demonstrativo analítico que demonstre efetivamente a divergência em casos similares, se atentando as peculiaridades que cada caso requer, o que não pôde ser verificado neste momento.

Além disso, o pedido constante no item a) do recurso em análise é de competência do Tribunal Pleno, logo, em se tratando de matéria exclusivamente de direito não configura matéria afeta à SECEX, sendo pertinente ao conselheiro Relator, no uso de seu poder discricionário proferir manifestação ou não quanto a matéria suscitada.



No que tange ao mérito recursal, importante frisarmos que realmente existe um contrato entre o Consórcio e a Prefeitura, sendo que, de acordo com as orientações e princípios basilares do direito, sabe-se que o contrato faz lei entre as partes, desde que as suas cláusulas não sejam leoninas ou em desacordo com a legislação vigente, o que não foi ventilado nos autos.

Observa-se numa análise pormenorizada que a determinação relativa ao Recorrente, a teor do Acórdão debatido, acarreta alguns desdobramentos que atingem diretamente a aplicação de sanção pecuniária.

Vejamos: o Acórdão n. 227/2015-PC determinou ao prefeito, ora recorrente, que realize o cálculo dos valores dos débitos relativos às Prefeituras Municipais de Tangará da Serra (exercícios de 2012, 2013 e 2014), ou seja, não há que se falar em pagamento do valor mencionado pelo recorrente sendo que este sequer foi devidamente apurado.

Em que pesem os argumentos e provas trazidas durante toda a instrução processual, a determinação do Acórdão debatido, por si só, condiciona a caracterização da irregularidade que acarretou a multa de 15 UPFs/MT, uma vez que o recurso ordinário foi recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, seu prazo se encontra suspenso, logo, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em sanção antes mesmo de ser efetivamente comprovada a irregularidade.

Ninguém será condenado antes do devido processo legal e de seu regular julgamento, ou seja, a atribuição da multa ou o afastamento está condicionada à própria determinação contida no Acórdão, qual seja, realização de cálculos para levantamento de supostos débitos relativos à Prefeitura



Municipal de Tangará da Serra junto ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte Mato-Grossense.

Nesse sentido, importante transcrevermos o entendimento do Relator das contas anuais de gestão, no que pertine aos argumentos sustentados pelo recorrente neste ato e que já foram analisados anteriormente, a saber:

a) sobre à **Prefeitura Municipal de Tangará da Serra**, entendo que a negativa de pendência das obrigações não possui respaldo documental suficiente para comprovar a quitação e inexistência dos valores contabilizados pela Unidade Técnica. Isto porque, os Processos Administrativos Especiais para Reconhecimento de Dívida nº 043/2012 (referente ao exercício de 2012) e nº 027/PAERD/2014 (referente ao exercício de 2014) apresentados pela defesa, não demonstram ter havido o efetivo pagamento das cotas-partes dos referidos parcelamentos. Tampouco a relação de empenhos em aberto - exercício 2015, com valores a liquidar, não constitui prova do adimplemento das parcelas de rateio de 2012 e 2014. Além disso, o MEMO Nº 258/UPSPA/2015 da Secretaria Municipal de Administração, não está acompanhado de justificativa e documentos que subsidiem sua conclusão de que inexistem débito relativos ao exercício de 2013. Desta forma, inequívoca a existência de atrasos/ausências nos repasses das parcelas de rateio, razão pela qual **mantenho a irregularidade sob a responsabilidade do Sr. Fábio Martins Junqueira**, aplicando-lhe **multa no valor de 15 UPF's/MT**, com fulcro na alínea "a" do inciso II do art. 6º da Resolução Normativa TCE-MT 17/2010. Além disso, pela divergência relativa à quantificação do débito inicialmente apurado em R\$ 1.046.568,38, entendo adequado, **determinar** que Presidente do Consórcio, no prazo de 30 (trinta) dias, realize o cálculo dos valores dos débitos, bem como notifique à Prefeitura Municipal de Tangará da Serra quanto a eles. Ainda, **determino** que, após providências do Presidente do Consórcio, o gestor da Prefeitura de Tangará da Serra, Sr. Fábio Martins Junqueira, no prazo de 30 (trinta) dias, quite os débitos ou apresente proposta de parcelamento deles, com a devida aprovação do Consórcio, informando tais providências a este Tribunal de Contas.



Da leitura acima, extrai-se que a determinação constante no Acórdão debatido possui total relevância no que concerne a aplicação de multa ou não, bem como o reconhecimento ou não de dívida entre as partes contratantes, Prefeitura e Consórcio.

Dessa forma, opinamos, provisoriamente, pelo afastamento da irregularidade; caso não seja este o entendimento do Conselheiro Relator, sugerimos a suspensão até que seja apurado o valor devido ou não entre as partes contratantes.

**b) Sob a responsabilidade do Sr. Mauro André Businaro
(Prefeito Municipal de Porto Estrela)**

*** Irregularidade:**

B.7 – aplicar MULTA, no valor de 10 UPF's/MT, ao Sr. Mauro André Businaro, Prefeito Municipal de Porto Estrela, nos termos do art. 75,IV, da Lei Complementar nº 269/08 c/c o art. 289, III, do Regimento Interno do TCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010), por causa da inadimplência da Prefeitura Municipal junto ao Consórcio Intermunicipal de Saúde - **irregularidade NB_99 (item 8.5).**

SÍNTESE RECURSAL:

Sustenta o recorrente que os débitos relativos à Prefeitura de Porto Estrela referem-se ao exercício 2012, gestão do ex-Prefeito Benedito de Oliveira e o débito relativo ao exercício 2014 foi integralmente adimplido.

Ao final requer o afastamento da multa aplicada no valor de 10 UPFs/MT, face ao ferimento à Súmula 01/2013 do TCE/MT ou a sua redução ao patamar de 02 UPFs/MT, haja vista que em outros julgados com irregularidades mais gravosas, a multa foi mais branda, configurando inobservância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.



ANÁLISE TÉCNICA:

A teor do que foi explanado no voto do Conselheiro Relator, temos:

f) A Prefeitura Municipal de Porto Estrela, em sede de defesa, comprovou a quitação do débito de R\$ 41.305,88 relativo ao exercício de 2014. Todavia, como anotado pela Unidade Técnica, houve divergência quanto ao débito no valor de R\$ 131.480,86 referente ao exercício de 2012.

Desta forma, inequívoca a existência de atrasos/ausências nos repasses das parcelas de rateio, razão pela qual **mantenho a irregularidade sob a responsabilidade do Sr. Mauro André Businaro**, aplicando-lhe **multa no valor de 10 UPF's/MT**, com fulcro na alínea "a" do inciso II do art. 6º da Resolução Normativa TCE-MT 17/2010.

Ademais, acolhendo o entendimento técnico e ministerial, **determino** que o Presidente do Consórcio, no prazo de 30 (trinta) dias, realize o cálculo dos valores dos débitos do exercício de 2012, bem como notifique à Prefeitura Municipal de Porto Estrela quanto a eles.

O apontamento se refere claramente ao exercício 2012, logo, os argumentos recursais merecem guarida no que tange a responsabilidade do gestor sobre exercício ao qual não era o responsável.

Portanto, opinamos pelo afastamento da irregularidade e consequentemente da multa aplicada no valor de 10 UPFs/MT ao Sr. Mauro André Businaro, Prefeito Municipal de Porto Estrela.

Conclusão

As multas impostas estão fundamentadas na Constituição Federal, art. 71, VIII, que atribui ao Tribunal de Contas a competência para aplicar sanções, previstas em lei, aos responsáveis diante da constatação de ilegalidades ou irregularidades nos atos de gestão por eles praticados, de acordo



com o art. 75, da Lei 269/2007, o qual outorga poderes ao Regimento Interno do TCE/MT para estabelecer a gradação das multas.

Nessa linha, enfatizamos que a Resolução Normativa nº 17/2010 desta Corte de Contas desempenha papel auxiliar no enquadramento legal das irregularidades, pois serve de parâmetro para a gradação das sanções e a classificação das irregularidades, ou seja, o valor da multa aplicada seguiu os parâmetros estabelecidos pelo art. 7º, da referida Resolução Normativa.

Diante do exposto, conclui-se pelo afastamento das irregularidade referente ao Mauro André Businaro, Prefeito Municipal de Porto Estrela, bem como pela suspensão temporária da multa de 15 UPFs/MT aplicada ao Sr. Fábio Martins Junqueira, Prefeito Municipal de Tangará da Serra, pelo próprio efeito suspensivo do presente recurso, até que seja cumprida a determinação constante no **Acórdão nº nº 227/2015-PC**, que possui relação direta com a configuração ou não da irregularidade NB 99.

Caso sejam mantidas as multas pelo Relator, estas podem ser reduzidas em 45%, conforme previsão na Resolução nº 02/2013 - TP - Tribunal de Contas de Mato Grosso, bem como requerer, perante este Tribunal, o seu parcelamento, nos termos do art. 290, da Resolução Normativa nº 14/2007.

É a análise, que ora submete-se à apreciação superior.

**Secretaria de Controle Externo da Primeira Relatoria do
Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Cuiabá, 16 de maio de 2016.**

(assinatura digital)

Manoel da Conceição da Silva
Auditor Público Externo